



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.473-A, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto Territorial Rural as florestas plantadas; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. IRAJÁ ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências” para isentar do Imposto Territorial Rural as florestas plantadas.

Art. 2º O inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea g:

“Art. 10.

II -

g) cobertas por florestas plantadas.” (NR)

Art. 3º A alínea c do inciso II e o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10.

II -

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou aquícola, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira ou aquícola, excluídas as áreas:

.....” (NR)

Art. 4º Revoga-se a alínea d do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem hoje, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nove milhões e trezentos mil hectares de florestas plantadas. Trata-se de pouco mais de um por cento da área territorial do país. Mais

do que isso, entre os anos de 2005 e 2015, na Amazônia Legal, desmatou-se a corte raso uma área superior a todos os plantios florestais. Embora a extração de madeira não seja a única causa do desmatamento, ela é uma das mais importantes, visando a suprir tanto a construção civil quanto a indústria siderúrgica. Entendemos que as medidas de controle sobre a ocupação da Amazônia devem ser acompanhadas de políticas públicas para suprir a demanda madeireira e de carvão vegetal.

Por esse motivo decidimos aproveitar a Lei 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR para estabelecer um incentivo econômico ao plantio de florestas, excluindo a área plantada do conceito de área tributável da propriedade, para efeitos de cálculo do valor da terra nua tributável.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2016.

Deputado **Carlos Henrique Gaguim**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção VI
Da Apuração e do Pagamento

Subseção I
Da Apuração

Apuração pelo contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013\)](#)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)](#)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001](#))

Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$10,00 (dez reais).

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.473, de 2016, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, visando isentar do Imposto Territorial Rural as florestas plantadas. Para tanto, altera a redação da alínea “c” do inciso II e o inciso IV do art. 10 e revoga a alínea “d” do § 1º do art. 10 da referida Lei.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o incentivo econômico ao plantio de florestas, como o que se propõe ao excluir a área plantada do conceito de área tributável da propriedade, é uma maneira de se suprir a demanda madeireira e de carvão vegetal, diminuindo a pressão sobre as áreas de florestas nativas da Amazônia.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 5.473, de 2016, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

Assim sendo, consideramos de grande valor o incentivo econômico aos plantios florestais. Como bem salientou o autor do projeto, nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, uma das maiores causas de desmatamento na área da Amazônia Legal é a extração de recursos madeireiros, e só as políticas de comando e controle não são capazes de deter esse avanço.

Necessário se faz que políticas públicas que promovam o incremento da produção legal e ambientalmente sustentável de madeira sejam implantadas. Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei em análise é meritório, pois estabelece um incentivo econômico à atividade, ao excluir a área destinada a plantios florestais do conceito de área tributável da propriedade, para efeitos de cálculo do valor da terra nua tributável.

Enfim, pelo acima exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.473, de 2016.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.473/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Irajá Abreu, contra o voto do Deputado Beto Faro. O Deputado Beto Faro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Domingos Sávio, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Célio Silveira, Marcos Montes, Newton Cardoso Jr, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz, Rocha, Shéridan e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO (DEP. BETO FARO)

O ilustre Deputado Carlos Gaguim apresentou o PL nº 5.473, de 2016, por meio do qual propõe alteração da Lei nº 9.393, de 1996, com vistas a isentar do Imposto Territorial Rural as florestas plantadas. Para tanto, propõe a exclusão do conceito de área tributável da propriedade, para efeitos de cálculo do valor da terra nua tributável, da área destinada a plantios florestais.

Para justificar a iniciativa o nobre autor argumenta, com a concordância do Relator, que a isenção do ITR ao plantio de florestas garantirá o suprimento da

demanda madeireira e de carvão vegetal, diminuindo a pressão sobre as áreas de florestas nativas da Amazônia. Portanto, na avaliação do autor, chancelada pelo Relator, a isenção do ITR para os imóveis com florestas plantadas implicará na redução do desmatamento de florestas nativas da Amazônia.

As intenções da propositura são indiscutivelmente louváveis. Contudo, com o devido respeito, se renúncia tributária (ou isenção, no caso) para a atividade florestal na Amazônia impedisse a destruição de florestas nativas jamais teríamos chegado ao nível de desflorestamento na região. A atividade de floresta plantada tem sido histórica e altamente beneficiária da política de incentivos fiscais para a Amazônia gozando de incentivos 'n' vezes superiores ao potencial sinalizado pelo PL, com a proposta de isenção do ITR.

De outra parte, se fosse legítima a isenção do ITR para floresta plantada em benefício, em especial, de grandes empresas estrangeiras do setor de papel e celulose, seria muito mais legítimo propor esse benefício para os imóveis dedicados à produção dos alimentos que integram a dieta básica da população brasileira.

Vale destacar, também, o contexto político absolutamente impróprio para matéria dessa natureza. Num momento de gravidade extrema das finanças públicas não parece razoável a aprovação de isenção tributária como a proposta pelo PL; ainda por cima, para beneficiar um setor específico da economia. Nunca é demais lembrar que o atual governo, do qual o Deputado Gaguim tem sido um dos mais fervorosos defensores aprovou na Câmara, a PEC 241 que, supostamente em nome da austeridade fiscal, projeta desesperança e abandono para gerações de brasileiros.

Ante o exposto, recomendamos o voto contrário ao PL e ao Parecer do Relator.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado **BETO FARO**

FIM DO DOCUMENTO